



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052065-22.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLARO S/A, é apelado MAGNO SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE SANTO AMARO - 6ª VARA CÍVEL**

Apelante: **CLARO S/A**

Apelada: **MAGNO SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI EPP**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez**

VOTO Nº 45.577

Prestação de serviços de telefonia. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de exibição de documentos. Taxa de instalação. É indevida a cobrança de serviço que não foi especificado no contrato. Honorários advocatícios de sucumbência fixados sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00). Quantia irrisória. Necessária a apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, a fim de que seja remunerada de forma adequada o patrono da parte.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 6322/6323, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexigível o valor atribuído à taxa de instalação, repetindo-o à autora corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da ré, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Opostos embargos de declaração pela ré, estes foram rejeitados (fls. 6334).

Apela a ré (fls. 6337/6345). Afirma que o documento de fls. 63/65 dispõe de forma clara e expressa sobre o valor devido pela autora, especialmente a chamada “taxa de instalação”. Sustenta que esse valor foi informado à autora na proposta enviada, momento em que ela teve ciência da sua cobrança. Alega que o perito reconheceu no laudo que a referida

cobrança é legítima. Relata que o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC também reconhece a legalidade da referida cobrança. Alega que foi suficientemente comprovada nos autos a previsão contratual a respeito da cobrança da “taxa de instalação”, de modo que os pedidos devem ser julgados integralmente improcedentes. Aduz que, caso seja mantida a sentença, os honorários devem ser fixados com base no valor do proveito econômico obtido, observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 85, §2º, do CPC. Defende que os honorários de sucumbência só serão fixados com base no valor da causa quando não for possível auferir o valor do benefício econômico auferido pela parte vencedora da ação, a ser apurado em cumprimento de sentença. Entende que, subsidiariamente, caso não se entenda pela fixação dos honorários de sucumbência com base no proveito econômico obtido, requer que os honorários sejam fixados por equidade, haja vista que o valor atribuído a causa no presente caso foi de apenas R\$ 1.000,00. Relata que a ação foi ajuizada em 2018, e a sentença foi prolatada depois de quase 6 anos. Pontua que, na forma como foi fixado, os honorários de sucumbência representam valores ínfimos. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso não contrariado (fl. 6351).

É o relatório.

Cuida-se de ação em que autora postula exibição de documentos, aplicação de alíquota de ICMS correta na forma do cálculo, o recálculo da fatura e o reembolso da taxa de instalação cobrada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1102/108), afirmando a regularidade da cobrança.

Após a réplica (fls. 1283/1288), o i. magistrado determinou a realização da prova pericial (fls. 1326). Elaborado o laudo

pericial de fls. 1447/1476, as partes se manifestaram. O i. perito apresentou laudo complementar (fls. 6186/6203) e esclarecimentos (fls. 6243/6283).

Sobreveio, então, a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, ainda que constem da proposta de fls. 63/66 apresentada pela ré diferentes opções de serviços e as respectivas taxas de instalação, o contrato de fls. 26/28 não especificou a cobrança da referida taxa. Além disso, o valor cobrado da autora (R\$ 1.516,03 – fl. 74) não condiz com aqueles indicados na proposta enviada.

Assim, como bem ressaltado pelo i. magistrado de origem, ausente a especificação no contrato do serviço cobrado, a cobrança da taxa de instalação é mesmo indevida.

Conduto, assiste razão à ré no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, devendo ser acolhido o pedido subsidiário, uma vez que a quantia fixada na origem é incapaz de remunerar dignamente o trabalho desempenhado pelo patrono da ré, abeirando-se do aviltamento. Para o arbitramento, deve-se observar o que estabelece o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Em atenção aos critérios acima, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado da ré e tempo exigido para o serviço, reputo que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no valor de R\$2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Desse modo, considerando o baixo o baixo valor da causa (R\$ 1.000,00), os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, nos termos do artigo supracitado, a fim de que seja remunerado de forma adequada os trabalhos realizados pelo patrono da parte ré.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença no que concerne aos honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator